



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1860177 - MG (2020/0023519-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
FERNANDA POLIANE RUANI BOTELHO - MG110669
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
MARCISE JOSEFA SANTANA VIEIRA - MG113334
RECORRIDO : SANDRO JANUNZI SCHUWENCK SOUZA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SILVA DE LIMA - MG106589

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO FIXADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISPOSITIVO LEGAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.051. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER EXTINTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão singular proferida no âmbito da recuperação judicial, que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença por considerar o crédito perseguido extraconcursal.

2. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo do dispositivo legal e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema nº 1.051, decidiu que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17.12.2020).

4. Ademais, "o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda

Seção, DJe de 25/5/2022).

5. Extinto o cumprimento de sentença, deve a parte que deu causa à sua instauração ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1860177 - MG (2020/0023519-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703**
FERNANDA POLIANE RUANI BOTELHO - MG110669
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
MARCISE JOSEFA SANTANA VIEIRA - MG113334
RECORRIDO : **SANDRO JANUNZI SCHUWENCK SOUZA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ SILVA DE LIMA - MG106589**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO FIXADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISPOSITIVO LEGAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. FATO GERADOR ANTECEDENTE. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.051. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER EXTINTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão singular proferida no âmbito da recuperação judicial, que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença por considerar o crédito perseguido extraconcursal.

2. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo do dispositivo legal e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema nº 1.051, decidiu que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1.840.812/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 17.12.2020).

4. Ademais, "o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda

Seção, DJe de 25/5/2022).

5. Extinto o cumprimento de sentença, deve a parte que deu causa à sua instauração ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Telemar Norte Leste S/A., em recuperação judicial, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 88):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - CONSTITUIDO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DO TRAMITE PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU.

O crédito da parte autora/exequente foi constituído com o trânsito em julgado da sentença de mérito, uma vez que antes da decisão somente existia expectativa de direito.

Tendo crédito exequendo, objeto do cumprimento de sentença, se constituído após o pedido de recuperação judicial da empresa executada, se trata de um crédito extraconcursal, que não se sujeita as regras do plano de recuperação judicial - art. 49, da Lei 11.101/05.

Diante disso, não há que se falar em extinção do cumprimento de sentença e expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial.

Deram parcial provimento ao recurso.

Nas razões deste recurso especial, a parte recorrente alegou a violação do disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, uma vez que diante do princípio da preservação da empresa, a competência para decidir se um crédito é ou não concursal é exclusivamente do Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Ainda defendeu que foram violados os arts. 6º, 47, 49 e 59, todos da Lei 11.101/2005, uma vez que como o crédito se constitui na data do fato gerador do ilícito indenizável (evento danoso) e não com o trânsito em julgado da sentença que o reconheceu, deve ser ele considerado concursal e, portanto, sujeitar-se ao plano aprovado e à novação dele decorrente.

Aduziu, também, ser o caso de habilitação retardatária do crédito, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, diante do plano já homologado.

Por fim, apontou a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à concursalidade do crédito oriundo de fato anterior ao deferimento da recuperação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar, na parte conhecida.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra Telemar, em razão de alegada falha na prestação de serviço de internet banda larga, que foi julgada procedente.

O Juízo de primeira instância, na fase de cumprimento de sentença, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e fixou indenização no importe de R\$ 15.000,00.

Contra essa decisão, a Telemar interpôs agravo de instrumento sustentando a desproporcionalidade do valor, além da necessidade de se considerar a concursabilidade do crédito tendo em vista sua recuperação judicial deferida em 21/6/2016.

O agravo de instrumento foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem apenas para reduzir a indenização para R\$ 10.000,00, mantendo, contudo, a natureza extraconcursal do crédito e o curso do cumprimento de sentença no juízo comum uma vez que entendeu que o crédito somente se “constituiu” com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Inicialmente, nas razões do presente recurso, Telemar alegou a negativa de vigência ao art. 47 da Lei 11.101/2005, sustentando que a competência para decidir se um crédito é ou não concursal é exclusivamente do Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Referido artigo, contudo, dispõe, sobre o objetivo da recuperação judicial.

Comparando as alegações trazidas por Telemar com o dispositivo legal apontado como violado, percebe-se que este não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese agora defendida.

Assim sendo, quanto ao ponto, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação. Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF.

Por outro lado, em relação à apontada ofensa aos arts. 6º, 49 e 59, todos da Lei 11.101/2005, melhor sorte socorre ao recurso.

Sobre o ponto central da controvérsia, o Tribunal de origem consignou que como “o valor atribuído à conversão das perdas e danos foi constituído posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, visto que o fato gerador da presente ação não constitui, por si só, título executivo”, “não há que se falar em suspensão da execução ou novação de crédito” (fl. 96).

Esse entendimento destoa, contudo, do pacífico posicionamento desta Corte, firmado no julgamento do REsp nº 1.840.812/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos – Tema 1.051 -, no sentido de que a submissão do crédito perseguido aos efeitos da recuperação judicial é definida pela data em que ocorreu o seu fato gerador e não pelo trânsito em julgado da ação ou pela fase em que se encontra o cumprimento

de sentença (Segunda Seção, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.12.2020).

Ademais, também é assente nesta Corte o entendimento de que “o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005” (REsp 1.655.705/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Sessão, DJe de 25/5/2022).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 25/5/2022.)

Nesse desenrolar de ideias, o crédito proveniente de responsabilidade civil por fato anterior ao deferimento da recuperação judicial, como o ora em discussão (falha na prestação de serviço de internet de banda larga), possui natureza concursal e, portanto, o seu reconhecimento judicial deve se submeter à novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial da sociedade empresária ora recorrida.

Por fim, não custa ressaltar que também é o entendimento desta Corte que "o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação)" (EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022).

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido para extinguir o mencionado cumprimento de sentença.

Com a extinção do cumprimento de sentença, faz-se necessário fixar as verbas sucumbenciais.

Na hipótese, como o crédito objeto do presente cumprimento de sentença se submete aos efeitos da recuperação judicial, - com a redução prevista pela aprovação do correspondente plano -, e esta ainda não chegou ao seu fim, não poderia ele ser perseguido da forma que o foi.

Diante disso, com fundamento no princípio da causalidade, considerando que a dívida ainda persiste e o proveito econômico ainda é incerto, condeno Sandro Janunzi Schuwenck Souza ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele dou provimento para extinguir o cumprimento de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.860.177 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0023519-0

Número de Origem:

00247172720168130439 01544682120198130000 10439160024717 10439160024717001
10439160024717002 10439160024717003 2019001540228 201900184794 247172720168130439
1544682120198130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

FERNANDA POLIANE RUANI BOTELHO - MG110669

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

MARCISE JOSEFA SANTANA VIEIRA - MG113334

RECORRIDO : SANDRO JANUNZI SCHUWENCK SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVA DE LIMA - MG106589

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026